



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234825 - MG (2025/0354502-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **F R D V**
ADVOGADOS : **CAROLINA PAQUIEL - MG189691**
: **SOFIA MARA DE MELO CUNHA - MG129176**
RECORRIDO : **A M D V (MENOR)**
REPR. POR : **J L M S**
ADVOGADO : **CLEBER LUCIO VIEIRA CAMARGOS - MG182925**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE CANAIS EXTERIORES DE RIQUEZA COMO ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. INCABÍVEL O REEXAME DE PROVAS QUANTO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7/STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº7/STJ).
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, atendendo ao dever de fundamentação consagrado no art. 489, § 1º, do CPC.
3. O valor da prestação alimentar deve observar o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CC), cabendo às instâncias ordinárias a apreciação do acervo probatório para aferir as condições econômicas do alimentante e as necessidades do alimentando.
4. A constatação de indícios de padrão de vida superior, evidenciados por sinais exteriores de riqueza, inclusive aqueles divulgados em redes sociais, pode ser considerada elemento indiciário para a aferição da real capacidade financeira do alimentante, nos termos do art. 375 do CPC, desde que em conjunto com demais elementos probatórios.
5. A revisão do valor fixado a título de alimentos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234825 - MG (2025/0354502-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **F R D V**
ADVOGADOS : **CAROLINA PAQUIEL - MG189691**
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA PONTIFÍCIA UNIVERDADE
CATÓLICA DE MINAS GERAIS
SOFIA MARA DE MELO CUNHA - MG129176
RECORRIDO : **A M D V (MENOR)**
REPR. POR : **J L M S**
ADVOGADO : **CLEBER LUCIO VIEIRA CAMARGOS - MG182925**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE CANAIS EXTERIORES DE RIQUEZA COMO ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. INCABÍVEL O REEXAME DE PROVAS QUANTO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7/STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula nº7/STJ).
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, atendendo ao dever de fundamentação consagrado no art. 489, § 1º, do CPC.
3. O valor da prestação alimentar deve observar o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CC), cabendo às instâncias ordinárias a apreciação do acervo probatório para aferir as condições econômicas do alimentante e as necessidades do alimentando.
4. A constatação de indícios de padrão de vida superior, evidenciados por sinais exteriores de riqueza, inclusive aqueles divulgados em redes sociais, pode ser considerada elemento indiciário para a aferição da real capacidade financeira do alimentante, nos termos do art. 375 do CPC, desde que em conjunto com demais elementos probatórios.
5. A revisão do valor fixado a título de alimentos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por F. R. D. V. contra acórdão assim ementado (fl. 265):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE ALIMENTOS – BALIZAS DO ARBITRAMENTO – EQUILÍBRIO NA OBRIGAÇÃO FORMATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM – ALEGAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO DA PRESTAÇÃO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO À QUAL SE SOMAM OS SINAIS APARENTES DE RIQUEZA OSTENTADOS NAS REDES SOCIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE RETRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigação alimentar deve ser formatada com base no equilíbrio entre a necessidade do alimentando e possibilidade da alimentante (§1º, do artigo 1.964, do Código Civil).

2. Por se tratar o alimentando de uma criança de onze anos de idade, as suas despesas, tal qual aquelas demonstradas nos autos com educação e saúde, são presumidas. Além disso, observados parâmetros razoáveis, elas devem cotejar os recursos necessários para o seu desenvolvimento integral.

3. Não se afigura excessiva a prestação alimentar fixada em montante equivalente à 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, se além de não demonstrada a insuficiência de recursos do apelante para acomodar o pagamento, os sinais aparentes de riqueza ostentados nas redes sociais, com destaque para a titularidade, ou pelo menos acesso, a veículos novos, deixam entrever a capacidade econômica do alimentante para suportar o encargo nos moldes estipulados. Retração da verba que além de prejudicar o desenvolvimento integral da criança, colocaria em xeque o mínimo existencial do alimentando.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 294-301).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), e o art. 489, § 1º, incisos I e IV, do CPC.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, porquanto o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou questões relevantes e capazes de modificar o desfecho da causa, notadamente: a inatividade do antigo empreendimento atribuído ao alimentante e a ausência de titularidade dos veículos supostamente “ostentados” em redes sociais, utilizados como premissas para presumir capacidade econômica, em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Afirma que, na fixação da pensão, não se podem utilizar presunções dissociadas da realidade financeira atual do alimentante. Defende que a manutenção do encargo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo desconsidera a regra de equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, apontando que o alimentante não possui

vínculo de emprego formal e auferir rendimentos esporádicos, o que exigiria enfrentamento específico e fundamentado, sob pena de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia veiculada limita-se a vícios processuais (omissão e fundamentação), prescindindo do reexame de provas.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, em torno dos critérios que podem legitimar a presunção de capacidade econômica do alimentante na fixação de alimentos, contrapondo o entendimento do acórdão recorrido ao precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo o qual “Os ganhos pretéritos em nada contribuem para o deslinde da controvérsia, pois não indicam a capacidade financeira atual” e “Somente devem ser deferidas as diligências que efetivamente esclareçam acerca da atual capacidade financeira do alimentante” (fls. 333-341).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 346).

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve prosperar.

Originariamente, foi proposta ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas pelo menor A. M. D. V., representado por sua genitora, em face de F. R. D. V., postulando: alimentos provisórios em um salário mínimo, guarda unilateral definitiva em favor da mãe e visitas quinzenais ao pai (fls. 1-8).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos, a contar da citação, com depósito até o quinto dia útil de cada mês em conta da mãe do menor; fixou custas e honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça (fls. 224-225).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do alimentante, mantendo a pensão em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Fundamentou, em síntese, que, se tratando de criança de onze anos, as necessidades são presumidas e foram comprovados gastos com saúde e educação. Quanto à possibilidade do alimentante, não houve demonstração concreta de incapacidade, havendo, ao revés, sinais exteriores de riqueza nas redes sociais e referência a atividade de limpeza de veículos, inclusive com cadastro como empresário individual, admitindo, pela teoria da aparência e com apoio no art. 375 do CPC, a capacidade para suportar o encargo nos moldes estipulados (fls. 265-270). Segue trecho das razões de decidir do Tribunal de origem (fl. 268):

Em contrapartida, a parte autora apresentou elementos relativos ao desempenho da atividade do alimentante na limpeza de veículos, em decorrência da qual chegou até mesmo a se cadastrar como empresário individual.

Em adição, foi demonstrado que o réu ostenta em suas redes sociais, como se fossem seus, o acesso à veículos novos, no caso uma motocicleta que desgarra do padrão popular e um automóvel.

Por isso, a despeito do insucesso nas buscas por recursos financeiros do réu junto a instituições financeiras pelo Sistema Sisbajud, não há falar que os alimentos fixados no montante equivalente à 40% (quarenta por cento) do salário mínimo extrapolem a capacidade econômica da parte requerente.

Além de não ter sido demonstrada a impossibilidade em suportar a prestação, pela teoria da aparência a importância correspondente pode ser acomodada pela capacidade econômica do alimentante, conclusão que se apoia na norma consagrada pelo art. 375, do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, os sinais exteriores de riqueza ostentados, sobretudo nas redes sociais, corroboram a capacidade, ademais não infirmada, de suportar o pagamento dos alimentos fixados, em valor modesto, registre-se por importante, acudindo às possibilidades do alimentante.

Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de omissão e contradição, assentando o acórdão que o tema da capacidade econômica foi enfrentado de forma minuciosa e suficiente (fls. 294-301).

Note-se que os valores arbitrados, em uma conta não muito precisa, correspondem a R\$20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) diários, pagos mensalmente, tomando por base o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional atual e o mês com trinta dias. Tal valor é a contribuição paterna para o sustento do filho quanto à alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e moradia, porque o termo alimentos não corresponde apenas à alimentação em si, mas a todos os gastos do alimentando. Não há motivos para a insurgência pois, mesmo desempregado, o pai teria condições físicas para trabalhos eventuais a fim de arcar com o mínimo de sustento do menor. No caso, a renda do recorrente foi avaliada pelo acórdão do Tribunal estadual, como transcrito acima.

O óbice da Súmula 7/STJ incide em relação ao pedido de alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a revisão de valor de pensão alimentícia em recurso especial, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos.

Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioria de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ.

Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar.

Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido.

- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada.

- A maioria do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação.

- O valor da pensão fixada pelo Tribunal não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ.

- A determinação, feita pelo Tribunal, de que a partilha dos bens seja promovida mediante processo futuro de inventário (art. 1.121, §1º do CPC) não é incompatível com a prévia indicação de quais bens deverão integrar a divisão. Adiantamento de partilha só haveria na hipótese em que o juiz determinasse, antes do inventário, a divisão individualizada do patrimônio, atribuindo bens específicos a cada um dos companheiros.

- A fixação do montante da participação da companheira na formação do patrimônio comum é providência levada a efeito pelo Tribunal mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ.

Recurso conhecido e improvido.

(REsp n. 1.046.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 21/10/2009).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre as questões relativas às provas e diligências acerca dos valores percebidos pelo alimentante, sua natureza e pertinência para o pagamento da pensão alimentícia. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.234.825 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354502-8

Número de Origem:

10000244684205003 50555094720228130024

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R D V

ADVOGADOS : SOFIA MARA DE MELO CUNHA - MG129176

CAROLINA PAQUIEL - MG189691

RECORRIDO : A M D V (MENOR)

REPR. POR : J L M S

ADVOGADO : CLEBER LUCIO VIEIRA CAMARGOS - MG182925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025